

992



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

PROC. TRT Nº: 0001397-30.2012.5.06.0019 (RR)
Recorrentes: 1. ITAÚ UNIBANCO S/A
2. CONTAX – MOBITEL S/A
Advogados: 1. Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
2. Bruna Lemos Turza Ferreira (OAB/PE 33660)
Recorridos: 1. RENATO NUNES DA SILVA
2. ITAÚ UNIBANCO S/A
3. CONTAX – MOBITEL S/A
Advogados: 1. Erwin Herbert Friedheim Neto (OAB/PE 14975)
2. Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
3. Bruna Lemos Turza Ferreira (OAB/PE 33660)

Vistos etc.

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos reclamados **ITAÚ UNIBANCO S/A e CONTAX – MOBITEL S/A**, que retornou do C. TST, sem a respectiva análise, em virtude da constatação pelo Ministro Relator da existência de decisões conflitantes nas diferentes Turmas desta 6ª Região, no que diz respeito aos seguintes temas: **interpretação da norma coletiva dos bancários, no tocante aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados (divisor 150 ou 180); e integração das horas extraordinárias no descanso semanal remunerado (OJ nº 394 da SDI-1 do TST)**, sendo que com relação a este último tema, já fora instaurado Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº 0001720-59.2012.5.06.0011.

Necessário registrar que assim o fez o d. Min. Relator, diante da nova ordem legal, estampada no § 4º do art. 896 da CLT, que determina o retorno dos autos à Corte de origem, nos casos em que houver decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Regional sobre o tema objeto de recurso de revista, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, impende esclarecer que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, para a viabilização da instauração do incidente em questão, somente a tempestividade do apelo em referência deve ser aferida. Na espécie, tal análise prévia já foi realizada por este Regional, quando da subida da revista ao TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

Assim, publicado o acórdão em 04/12/2014 e interposto o recurso de revista em 12/12/2014, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 2ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 04/12/2014 (fl. 764-v), foi na seguinte direção:

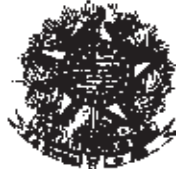
"(...) Em outras palavras, não há que se falar na aplicação automática da Súmula nº. 113 do TST, quando existe norma coletiva, criada pelas partes em instrumentos válidos, estabelecendo em sentido diverso daquela jurisprudência, ampliando direito para o empregado. Na hipótese em apreço, constata-se a existência de Convenções Coletivas disciplinando que as horas extraordinárias deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerado os sábados e feriados (vide a exemplo fl. 94). Desse modo, aplicável ao Autor as disposições contidas no inciso I, 'a', da Súmula 124 do C. TST, sendo devida a adoção do divisor '150', porquanto estava sujeito à jornada de 06 (seis) horas."

Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000890-80.2013.5.06.0004, publicado no DEJT eletrônico, em 06/03/2015:

"(...) Embora meu entendimento, já externado em outros julgados, era no sentido de que a mera previsão, constante em normas coletivas, de repercussão de horas extras habituais na remuneração do dia de sábado, já atenderia ao requisito do verbete acima mencionado, para fim de definição do divisor 150 ou 200 para quantificação de horas extras, em recente decisão proferida pela SDI-I, do C. TST (publicada no Informativo nº 90), foi adotado posicionamento no sentido de que há necessidade de previsão normativa expressa considerando o sábado como dia de repouso semanal remunerado, para fim de aplicação do divisor."

*(...)
Assim, analisando melhor a matéria, à luz de recente decisão proferida pela SDI do C. TST, passo a rever meu posicionamento para aplicar o divisor 150 ou 200 (a depender do enquadramento do trabalhador no caput ou § 2º, do art. 224 da CLT), apenas se houver ajuste*

PROC. TRT Nº. 0001397-30.2012.5.06.0019 (RR)
(CONTINUAÇÃO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE

individual expresso ou coletivo considerando o sábado como dia de descanso remunerado.

Na presente hipótese, não há comprovação de ajuste expresso (individual ou coletivo) considerando o sábado como dia de descanso remunerado. As normas coletivas carreadas aos autos não definem expressamente o sábado como repouso semanal remunerado, pois trazem apenas previsão de que, quando prestadas durante a semana anterior, haverá repercussão das horas extras na remuneração do sábado.

A título exemplificativo, cito o parágrafo primeiro da cláusula 8ª da norma coletiva de 2009/2010 (fls. 57/67) que assim dispõe 'quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados'.

Da interpretação dessa cláusula normativa, não há como se concluir que implicou na alteração da natureza jurídica do sábado para considerá-lo como dia de descanso semanal, para fim de aplicação do divisor de horas extras. Caso essa fosse a intenção dos negociadores, a pretensão seria expressa e não subentendida, não cabendo interpretação extensiva.

(...)

Assim, uma vez que a parte autora se enquadra na regra do art. 224, caput, da CLT, e inexistindo comprovação acerca de ajuste expresso quanto ao sábado do bancário como dia de repouso, aplica-se o divisor 180, como previsto na Súmula nº 124, II, 'a', da CLT."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (por dependência, em razão da matéria, se for o caso), submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE/PE**

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 06 de maio de 2015.


VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 6ª Região